



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 174

PALMAS - TO, QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
Secretaria Municipal de Finanças	1
Secretaria Municipal da Educação	8
Secretaria Municipal da Saúde	9
Procuradoria Geral do Município	10

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoriza a doação da área que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Convenção Batista do Tocantins, constituída sob o CNPJ nº 02.494.581/0001-90, um lote de terras para construção urbana denominado Área Institucional - AI 10, do conjunto lotes AI, Áreas Institucionais, da Quadra ARSE 22, Alameda 12, Loteamento de Palmas 1ª Etapa, Fase I, com área de 1.260,50 m², com os limites e confrontações seguintes: 26,99 metros de frente com a Alameda 12; 28,00 metros de fundo com a Avenida LO-05; 51,00 metros com a AI-13 + 6,79 metros com a AI-09 do lado direito; 34,99 metros com o Lote 12 + 10,00 metros com a AI-15 do lado esquerdo, matrícula nº 4.348, do Livro 02 de Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis de Palmas-TO, para a construção e implantação da sua sede e atividades estatutárias.

Art. 2º A doação será gravada com ônus de reversão ao Município, caso o donatário não utilize o imóvel de acordo com a destinação especificada no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal fará constar, na respectiva escritura pública de doação, a cláusula de reversão e a destinação constantes no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão de responsabilidade do donatário as despesas administrativas e emolumentos cartoriais decorrentes da transmissão do bem imóvel, respeitadas, porém, as situações relativas às imunidades tributárias previstas em Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as desafetações necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 26 dias do mês de novembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

(*) REPUBLICAÇÃO por incorreção
Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 173, de 7 de dezembro de 2010.

Secretaria Municipal de Finanças

Junta de Recursos Fiscais

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº: 105/2010
PROCESSO: 39336/2008
RECORRIDA: Piramide Corretora de Seguros
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: ISSQN – Arbitramento - Auto de Infração N.º 420/2008

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Autuação por arbitramento. Aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento). Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 21/10/2010. Auto de Infração n.º 420/2008, referente ao exercício de 2004. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.961,81 (Hum mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 420/2008, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O Auto foi lavrado em desfavor da Empresa Piramide Corretora de Seguros. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.961,81 (Hum mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos).

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Maciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora.

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº: 106/2010
PROCESSO: 39337/2008
RECORRIDA: Piramide Corretora de Seguros
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: ISSQN – Arbitramento - Auto de Infração N.º 421/2008

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Autuação por arbitramento. Aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento). Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 21/10/2010. Auto de Infração n.º 421/2008, referente ao exercício de 2005. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela reforma da

Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.200,03 (Hum mil, duzentos reais e três centavos).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 421/2008, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O Auto foi lavrado em desfavor da Empresa Piramide Corretora de Seguros. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.200,03 (Hum mil, duzentos reais e três centavos).

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Maciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora.

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº: 107/2010
PROCESSO: 39339/2008
RECORRIDA: Piramide Corretora de Seguros
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: ISSQN – Arbitramento - Auto de Infração N.º 422/2008

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Autuação por arbitramento. Aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento). Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 21/10/2010. Auto de Infração n.º 422/2008, referente ao exercício de 2006. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 2.064,68 (dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 422/2008, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O Auto foi lavrado em desfavor da Empresa Piramide Corretora de Seguros. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 2.064,68 (dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Maciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora.

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº: 108/2010
PROCESSO: 39340/2008
RECORRIDA: Piramide Corretora de Seguros
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: ISSQN – Arbitramento - Auto de Infração N.º 423/2008

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Autuação por arbitramento. Aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento). Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 21/10/2010. Auto de Infração n.º 423/2008, referente ao exercício de 2007. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.329,23 (Hum mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 423/2008, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O Auto foi lavrado em desfavor da Empresa Piramide Corretora de Seguros. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 1.329,23 (Hum mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Maciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora.

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº: 109/2010
PROCESSO: 39341/2008
RECORRIDA: Piramide Corretora de Seguros
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: ISSQN – Arbitramento - Auto de Infração N.º 424/2008

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Autuação por arbitramento. Aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento). Em sessão plenária de julgamento de segunda instância o contribuinte devidamente intimado não compareceu na sessão de julgamento realizada em 21/10/2010. Auto de Infração n.º 424/2008, referente ao exercício de 2008. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

CAROLINA SANTOS DE SOUSA
Gerente de Revisão e Administração

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

655,67 (seiscentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 424/2008, que versa sobre exigência tributária alusiva a ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. O Auto foi lavrado em desfavor da Empresa Piramide Corretora de Seguros. Acordam os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela reforma da Sentença Singular, alterando o valor do auto de infração para R\$ 655,67 (seiscentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Maciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
Conselheira Relatora.

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 117/2010.
PROCESSO: 6666/2009
RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 39/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 39/02/2009, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN devido em razão das atividades prestacionais, previstas no artigo 120 da Lei Complementar n. 061/2002, item 14 e subitens 14.01, 14.02 e 14.05, no período de 01/08/2005 a 31/12/2005, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/08/2005 a 31/12/2005, não verificando os documentos in-loco, e que o mesmo período já teria sido objeto de fiscalização no Auto de Infração n. 321/06/2006, alegando ainda que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. O Julgador de 1ª instância destaca que a impugnação apesar de ter sido apresentada intempestivamente (mais de 60 dias após o recebimento do AR), o revel pode intervir no processo em qualquer fase, com fundamento no art. 39, § 2º da Lei Processual (LC 115/05), dando razão ao Contribuinte quanto a improcedência do valor do ISSQN apurado em duplicidade, ou seja, decidindo pelo cancelamento do lançamento no valor originário de R\$ 10.291,02. A Representação Fazendária comunga com o julgador singular, entendendo ser improcedente o auto de infração n. 39/02/2009, por estar em duplicidade com o auto de infração nº 321/06/2006, opinando pelo cancelamento do auto e o arquivamento do processo. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6666/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 39/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao período de agosto a dezembro de 2005, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração em epígrafe, pois representa o mesmo período já apurado e autuado pelo Auto de Infração nº 321/06/2006.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 118/2010.
PROCESSO: 6667/2009
RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 40/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 40/02/2009, no valor originário de R\$ 6.357,27, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/01/2006 a 31/12/2006, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 6.357,27, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, destacando que se o Contribuinte executa mais de um tipo de serviço, esses serviços são tributados com alíquotas de acordo com a Lista de Serviços, Anexo I do CTM (LC 107/2005), comungando com a julgadora singular, entendendo ser procedente o auto de infração. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6667/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 40/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente exercício de 2006, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração n. 40/02/2009, no valor originário de R\$ 6.357,27, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 119/2010.
PROCESSO: 6668/2009
RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 41/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 41/02/2009, no valor originário de R\$ 2.496,54, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/01/2007 a 31/12/2007, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 2.496,54, acrescidos

de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, destacando que se o Contribuinte executa mais de um tipo de serviço, esses serviços são tributados com alíquotas de acordo com a Lista de Serviços, Anexo I do CTM (LC 107/2005), comungando com a julgadora singular, entendendo ser procedente o auto de infração. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6668/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 41/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente exercício de 2007, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração n. 41/02/2009, no valor originário de R\$ 2.496,54, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 120/2010.
PROCESSO: 6669/2009
RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 42/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 42/02/2009, no valor originário de R\$ 4.767,59, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/01/2008 a 31/10/2008, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 4.767,59, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, destacando que se o Contribuinte executa mais de um tipo de serviço, esses serviços são tributados com alíquotas de acordo com a Lista de Serviços, Anexo I do CTM (LC 107/2005), comungando com a julgadora singular, entendendo ser procedente o auto de infração. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6669/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 42/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao período de janeiro a outubro de 2008, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração n. 42/02/2009, no valor originário de R\$ 4.767,59,

acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 121/2010.
PROCESSO: 6670/2009
RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 43/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 43/02/2009, no valor originário de R\$ 18.240,28, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/08/2005 a 31/12/2005, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, e que o Contribuinte nada juntou no processo, para provar que houve bitributação, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 18.240,28, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular e que se sente lesada por entender que conta 3.1.2.1.10.0001-9 esta sendo bitributada. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, onde ficou comprovado a legalidade dos feitos, ainda mais com os dados (pagamento de comissão) fornecidos pela Montadora Volkswagen, não havendo como reclamar de bitributação neste caso, sendo que as alegações apontadas pelo Contribuinte são sem fundamentos e absolutamente improcedentes, e que não tem dúvidas que é devido o ISSQN pelo recolhimento do tributo a menor à cobrança, concordando com a Julgadora singular no que tange a autuação, entendendo que deverá ser mantida a decisão singular. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6670/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 43/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao período de agosto a dezembro de 2005, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração nº 43/02/2009, no valor originário de R\$ 18.240,28, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 122/2010.
 PROCESSO: 6671/2009
 RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 44/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 44/02/2009, no valor originário de R\$ 25.722,66, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/01/2006 a 31/12/2006, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, e que o Contribuinte nada juntou no processo, para provar que houve bitributação, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 25.722,66, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular e que se sente lesada por entender que conta 3.1.2.1.10.0001-9 esta sendo bitributada. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, onde ficou comprovado a legalidade dos feitos, ainda mais com os dados (pagamento de comissão) fornecidos pela Montadora Volkswagen, não havendo como reclamar de bitributação neste caso, sendo que as alegações apontadas pelo Contribuinte são sem fundamentos e absolutamente improcedentes, e que não tem dúvidas que é devido o ISSQN pelo recolhimento do tributo a menor à cobrança, concordando com a Julgadora singular no que tange a autuação, entendendo que deverá ser mantida a decisão singular. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6671/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 44/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao exercício de 2006, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração nº 44/02/2009, no valor originário de R\$ 25.722,66, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
 Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 123/2010.
 PROCESSO: 6672/2009
 RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 45/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 45/02/2009, no valor originário de R\$ 39.510,68, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas

razões contábeis do movimento de 01/01/2007 a 31/12/2007, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, e que o Contribuinte nada juntou no processo, para provar que houve bitributação, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 39.510,68, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular e que se sente lesada por entender que conta 3.1.2.1.10.0001-9 esta sendo bitributada. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, onde ficou comprovado a legalidade dos feitos, ainda mais com os dados (pagamento de comissão) fornecidos pela Montadora Volkswagen, não havendo como reclamar de bitributação neste caso, sendo que as alegações apontadas pelo Contribuinte são sem fundamentos e absolutamente improcedentes, e que não tem dúvidas que é devido o ISSQN pelo recolhimento do tributo a menor à cobrança, concordando com a Julgadora singular no que tange a autuação, entendendo que deverá ser mantida a decisão singular. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6672/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 45/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao exercício de 2007, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, pela manutenção do Auto de Infração nº 45/02/2009, no valor originário de R\$ 39.510,68, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
 Conselheiro Relator

RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO: 124/2010.
 PROCESSO: 6673/2009
 RECORRENTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ONIBUS LTDA
 RECORRIDA: Fazenda Pública Municipal de Palmas.
 ASSUNTO: Impugnação do Auto de Infração nº 46/02/2009

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre recurso de impugnação do Auto de Infração nº 46/02/2009, no valor originário de R\$ 18.972,50, lavrado por recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a receita de prestação de serviços conforme descrição da ocorrência constante no auto de infração, onde a Recorrente alegou que auditor tomou como base apenas razões contábeis do movimento de 01/01/2008 a 31/10/2008, não verificando os documentos in-loco, e que houve tributação de conta que não se trata de prestação de serviço, que as sanções impostas são ilícitas por violarem preceitos constitucionais. A Julgadora de 1ª instância destacou a legalidade formal do auto de infração, e que o Contribuinte nada juntou no processo, para provar que houve bitributação, decidindo pela procedência do Autuação, confirmando o lançamento no valor originário de R\$ 18.972,50, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente. A Recorrente apresentou Recurso Contra Sentença 1ª instância tentando desqualificar a fundamentação apresentada pela Julgadora Singular e que se sente lesada por entender que conta 3.1.2.1.10.0001-9 esta sendo bitributada. O Representante Fazendário não concorda com as alegações da Recorrente, onde ficou comprovado a legalidade dos feitos, ainda mais com

os dados (pagamento de comissão) fornecidos pela Montadora Volkswagen, não havendo como reclamar de bitributação neste caso, sendo que as alegações apontadas pelo Contribuinte são sem fundamentos e absolutamente improcedentes, e que não tem dúvidas que é devido o ISSQN pelo recolhimento do tributo a menor à cobrança, concordando com a Julgadora singular no que tange a autuação, entendendo que deverá ser mantida a decisão singular. Em sessão plenária o contribuinte devidamente intimado não compareceu no julgamento realizado no dia 09 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o Processo nº 6673/2009, que trata da Impugnação do Auto de Infração nº 46/02/2009, lavrado em desfavor da empresa Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., referente ao período de janeiro a outubro de 2008, por recolhimento a menor do ISSQN, acordam, por unanimidade, os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão ordinária, pela manutenção do Auto de Infração nº 46/02/2009, no valor originário de R\$ 18.972,50, acrescidos de atualização, multa e juro de mora, conforme legislação vigente.

Palmas TO, 03 de dezembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Glauber Santana Aires
Conselheiro Relator

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº: 110/2010.
PROCESSO Nº: 13.851/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 139/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à venda na planta de unidades do Condomínio Ágata, referente aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2006, totalizando a importância de R\$ 13.195,00, item 7.2, da Lista Anexo I, da LC 107/2005. Impugnação alegando que a venda na planta não constitui prestação de serviços de empreitada, subempreitada ou construção por administração, mas promessa de venda futura, que constrói para si própria, e que no caso o imposto devido é o ITBI, após obtenção do Habite-se e no ato do registro no Cartório de Imóveis. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, porque o Auditor não deduziu os materiais nos termos do art. 160, § 1º, do CTM, limitando a conceder a dedução de 30%. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo Cancelamento do Auto de Infração o opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.851-2009, apuração de ISSQN referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata. Auto de Infração 139/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, por não dedução dos materiais, limitando o Auditor a conceder dedução de 30%. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº: 111/2010.
PROCESSO Nº: 3.852/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 140/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à venda na planta de unidades do Condomínio Ágata, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, totalizando a importância de R\$ 30.026,28, item 7.2, da Lista Anexo I, da LC 107/2005. Impugnação alegando que a venda na planta não constitui prestação de serviços de empreitada, subempreitada ou construção por administração, mas promessa de venda futura, que constrói para si própria, e que no caso o imposto devido é o ITBI, após obtenção do Habite-se e no ato do registro no Cartório de Imóveis. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, porque o Auditor não deduziu os materiais nos termos do art. 160, § 1º, do CTM, limitando a conceder a dedução de 30%. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo Cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.852-2009, apuração de ISSQN referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata. Auto de Infração 140/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, por não dedução dos materiais, limitando o Auditor a conceder dedução de 30%. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Conselheiro Relator.
Ataul Corrêa Guimarães

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº: 112/2010.
PROCESSO Nº: 13.854/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 141/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à venda na planta de unidades do Condomínio Ágata, referente aos meses de janeiro a maio, agosto e dezembro de 2008, totalizando a importância de R\$ 20.906,05, item 7.2, da Lista Anexo I, da LC 107/2005. Impugnação alegando que a venda na planta não constitui prestação de serviços de empreitada, subempreitada ou construção por administração, mas promessa de venda futura, que constrói para si própria, e que no caso o imposto devido é o ITBI, após obtenção do Habite-se e no ato do registro no Cartório de Imóveis. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, porque o Auditor não deduziu os materiais nos termos do art. 160, § 1º, do CTM, limitando a conceder a dedução de 30%. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo Cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.854-2009, apuração de ISSQN referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata. Auto de Infração 141/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, por não dedução dos materiais, limitando o Auditor a conceder dedução de 30%. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Conselheiro Relator.
Ataul Corrêa Guimarães

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº. 113/2010.
PROCESSO Nº: 13.855/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 142/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à venda na planta de unidades do Condomínio Topázio, referente aos meses de novembro e dezembro 2008, totalizando a importância de R\$ 4.777,50, item 7.2, da Lista Anexo I, da LC 107/2005. Impugnação alegando que a venda na planta não constitui prestação de serviços de empreitada, subempreitada ou construção por administração, mas promessa de venda futura, que constrói para si própria, e que no caso o imposto devido é o ITBI, após obtenção do Habite-se e no ato do registro no Cartório de Imóveis. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, porque o Auditor não deduziu os materiais nos termos do art. 160, § 1º, do CTM, limitando a conceder a dedução de 30%. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo Cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.855-2009, apuração de ISSQN referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata. Auto de Infração 142/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, por não dedução dos materiais, limitando o Auditor a conceder dedução de 30%. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Conselheiro Relator.
Ataul Corrêa Guimarães

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº. 114/2010.
PROCESSO Nº: 13.856/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.

ASSUNTO: Auto de Infração nº 143/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à venda na planta de unidades do Condomínio Topázio, referente ao mês de fevereiro 2009, totalizando a importância de R\$ 3.150,00, item 7.2, da Lista Anexo I, da LC 107/2005. Impugnação alegando que a venda na planta não constitui prestação de serviços de empreitada, subempreitada ou construção por administração, mas promessa de venda futura, que constrói para si própria, e que no caso o imposto devido é o ITBI, após obtenção do Habite-se e no ato do registro no Cartório de Imóveis. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, porque o Auditor não deduziu os materiais nos termos do art. 160, § 1º, do CTM, limitando a conceder a dedução de 30%. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo Cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.856-2009, apuração de ISSQN referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata. Auto de Infração 143/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, por não dedução dos materiais, limitando o Auditor a conceder dedução de 30%. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Conselheiro Relator.
Ataul Corrêa Guimarães

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº. 115/2010.
PROCESSO Nº: 13.859/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 149/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à solidariedade tributária aos corretores de imóveis dos condomínios Ágata e Topázio, em razão da atividade prestacional da autuada no item 7.2 da lista, Anexo I da LC 107/2005, referente aos meses de março, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2007, totalizando a importância de R\$ 3.297,91. Impugnação alegando que os corretores são todos autônomos e que os mesmos recolhem ISS ao Município, por este motivo requer a insubsistência do Auto de Infração por nulidade. O Julgador de primeira instância cancelou o Auto de Infração por nulidade, tendo em vista que os serviços de corretagem não estão incluídos no item 7.2 da lista de serviços (Anexo I) do CTM, estão incluídos no item 10.5. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.859-2009, apuração de ISSQN solidariedade com os corretores referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata e Topázio. Auto de Infração 149/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, capitulação da infração no item 7.2, quando o correto é 10.5.

Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Conselheiro Relator.
Ataul Corrêa Guimarães

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO Nº: 116/2010.
PROCESSO Nº: 13.860/2009
RECORRENTE: Fazenda Pública Municipal de Palmas
RECORRIDO: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.
ASSUNTO: Auto de Infração nº 150/03/2009

EMENTA: Processo administrativo de apuração de ISSQN – relativo à solidariedade tributária aos corretores de imóveis dos condomínios Ágata e Topázio, em razão da atividade prestacional da autuada no item 7.2 da lista, Anexo I da LC 107/2005, referente aos meses de janeiro a junho, setembro e outubro de 2008, totalizando a importância de R\$ 1.936,41. Impugnação alegando que os corretores são todos autônomos e que os mesmos recolhem ISS ao Município, por este motivo requer a insubsistência do Auto de Infração por nulidade, tendo em vista que os serviços de corretagem não estão inclusos no item 7.2 da lista de serviços (Anexo I) do CTM, estão inclusos no item 10.5. Recurso de Ofício. O Representante Fazendário, reconheceu a nulidade, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração e opinando por nova e urgente fiscalização. Em sessão plenária de 16/11/2010 a contribuinte devidamente intimada compareceu na sessão de julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo nº. 13.860-2009, apuração de ISSQN solidariedade com os corretores referente venda na planta de unidades do Condomínio Ágata e Topázio. Auto de Infração 150/03/2009. Nulidade do Auto de Infração, capitulação da infração no item 7.2, quando o correto é 10.5. Recurso de Ofício. Acordam, por unanimidade os conselheiros do Conselho Fiscal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Palmas, em sessão extraordinária, para manter a decisão de primeira instância e por cancelar o Auto de Infração, nos termos da fundamentação e por remeter os autos para a Gerência de Fiscalização para que esta determine nova fiscalização.

Palmas TO, 25 de novembro de 2010.

João Marciano Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Ataul Corrêa Guimarães
Conselheiro Relator.

Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMEC/Nº 1020, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para A Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com complementação da gestão, conforme preconizado na Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR DO REPASSE
01	ACE – E.T.I- Pe.Josimo Tavares	81/2010	R\$ 1.800,00
TOTAL			R\$ 1.800,00

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.290.12.361.0074.2412 Natureza das Despesas:33.50.43 Fonte:003040361 Ficha: 20100498.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 1191, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e consoante a Lei nº 1256, de 22 de dezembro de 2003.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer os valores a serem repassados para cada Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com rede elétrica para o laboratório de informática da Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	ESCOLA	Nº DO PROCESSO	VALOR A SER REPASSADO
1	ACE – Escola Municipal Antônio Carlos Jobim	17507/2010	R\$ 1.177,37
TOTAL			R\$ 1.177,37

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0074.2051 Natureza de Despesas: 33.50.43 Fonte: 003040361 Ficha: 20100453.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dez.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação e Cultura, torna público que na Portaria/GAB/SEMEC nº 1002 – de 06 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial nº: 140, de 18 de outubro de 2010, pág. 04.

Onde se lê:

Escola: ACE – Escola Municipal Santa Bárbara.

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0072.1113 Natureza de Despesas: 3.3.50.43 Fonte: 002000199 Ficha: 20100420

Leia-se:

Escola: CMEI – Cantinho da Alegria.

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.365.0069.1115 Natureza de Despesas: 3.3.50.43 Fonte: 003040365 Ficha: 20100506

Secretaria Municipal da Educação, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e dez.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação.

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através do Secretário Municipal da Educação, torna público que na Portaria/GAB/SEMEC n.º 1009 – de 20 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial n.º: 145, de 25 de outubro de 2010, pág. 01. Acrescenta-se:

Onde se lê: Fonte: 002000199

Leia-se: Fonte: 002000199 e 003040365

Secretaria Municipal da Educação, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

SELEÇÃO DE TUTORES DE APOIO DOCENTE AO PROGRAMA PROINFO INTEGRADO

EDITAL Nº 004 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DA 2ª ETAPA – ENTREVISTA

O Secretário Municipal da Educação, no uso de suas atribuições legais, torna público o Resultado da 2ª Etapa – Entrevista, da Seleção de Tutores de Apoio Docente ao Programa Proinfo Integrado.

1. Conforme apresentados abaixo: ordem, relação de candidatos classificados na 1ª Etapa, RG – Documento de Identidade e situação do candidato na 2ª Etapa da Seleção.

Nº	Candidato	RG	Situação
1	ADEMILDO KUHN	25.960.318-1 SSP/SP	CLASSIFICADO
2	ALDRIENE DIVINA COSTA DA SILVA	1.751.413 SSP/MA	CLASSIFICADA
3	ALEXANDRE FREITAS DE CARVALHO	1.032.384 SSP/TO	ELIMINADO
4	ANADIR FERREIRA DA SILVA	058.810 SSP/TO	ELIMINADA
5	BRUNO MOULIN FRANCO	853.334 SSP/TO	CLASSIFICADO
6	FRANCISCO GILSON DOS S. OLIVEIRA	91012016237 SSP/CE	CLASSIFICADO
7	JOSE JAKSON SOUSA	095.881 SSP/TO	ELIMINADO
8	KENIA DIAS ZORZIN	3702227 SSP/GO	CLASSIFICADA
9	LUZINETE DA SILVA MARCELINO	086.318 SSP/TO	AUSENTE
10	MAFALDA APARECIDA MENDES	694.782 SSP/TO	CLASSIFICADA
11	MARIA APARECIDA C. DA SILVA	327.742 SSP/TO	CLASSIFICADA
12	MARIA GORETE ALVES MARTINS	1.122.861 SJSP/MA	CLASSIFICADA
13	MARLÉY FERREIRA MILHOMEM	369.704 SJSP/TO	CLASSIFICADO
14	MILENA CORREA M. M. MARTINS.	414.490 SSP/TO	CLASSIFICADA
15	SANDRA MARIA OLIVEIRA DE SA NUNES	356.331 SJSP/TO	CLASSIFICADA
16	SIRVÂNIO BARBOSA PASSOS	316.962 SSP/TO	ELIMINADO
17	VIVIANE WERMUTH FIGUERAS	307.452 SJSP/TO	CLASSIFICADA
18	WANGLES MARTINS DE CARVALHO	297.561 SSP/TO	AUSENTE

2. CANDIDATOS ELIMINADOS: Não apresentaram desempenho satisfatório, nos critérios estabelecidos no item IX, alínea 9.2 / 9.2.1 do EDITAL Nº 001 DE 18 DE OUTUBRO DE 2010.

3. Os CANDIDATOS CLASSIFICADOS nesta etapa, ficam CONVOCADOS para participarem da 3ª Etapa de Seleção: Treinamento Classificatório, a acontecer nos dias 15 e

16 de Dezembro do corrente ano, a partir das 19hs, no Núcleo Tecnológico Municipal da Região Sul – NTM/SUL (antigo Palmas Virtual), localizado no Shopping da Cidadania em Taquaralto, Palmas - TO.

4. Os candidatos aptos a participarem do Treinamento Classificatório, deverão apresentar-se no local e horário descritos no artigo anterior, munidos de documento de identificação com foto, sob pena de eliminação da Etapa de Seleção.

5. Dúvidas e/ou informações complementares poderão ser esclarecidas e/ou informadas pelo e-mail: formacao.semec@gmail.com, somente serão respondidos e-mail postados até às 18h00 do dia 14 de Dezembro de 2010.

Danilo de Melo Souza
Secretário Municipal da Educação

Secretaria Municipal da Saúde

PROCESSO Nº: 39.894/2010
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO N.º 85/2010, A vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo n 39.894/2010, Parecer jurídico n 2937/2010, da procuradoria Geral do Município, a necessidade de locação de imóvel destinado a atender as instalações da Farmácia Aurenly I da Rede Municipal de Saúde, bem como o disposto no art. 24, inciso X da Lei n 8666, de 21 de junho de 1993. RESOLVO, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 80, inciso IV, e do Decreto n 115/2010, DISPENSAR a licitação para a locação do imóvel situado na Quadra NE-01, Lote 27 – A, salas 01 e 02, Praça Brasília, Jardim Aurenly I Palmas – TO, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação a senhora LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA, portadora do CPF n 321332601-10, perfazendo um valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais), cuja despesa correrá por conta da seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.301.0059-2334, ORGÃO: 03.3200, ELEMENTO: 3.3.90.36, Vínculo: 004000199.

PALMAS aos 11 dias do mês de novembro de 2010.

Samuel Braga Bonilha
Secretário Municipal de Saúde.

PROCESSO: 42137/2010
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE DE 04 (QUATRO) AMBULÂNCIAS DOADAS

DESPACHO Nº 092/2010, À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do processo n 42137/2010, Parecer Jurídico n.º 3185/2010, da Procuradoria Geral do Município, com a devida justificativa dos preços apresentados, conforme o art. 37 da norma constitucional, XXI combinado com o art. 2º e art. 24, IV, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO declarar a Dispensa de Licitação à empresa TRANS BL LTDA, inscrita no CNPJ/MF n 02.844.783/0001-15, no valor de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais), referente ao transporte de 04 (quatro) unidades modelo ambulância – SAMU (Básica e UTI). Os serviços deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a autorização do Ministério da Saúde, vedada a sua prorrogação.

A despesa correrá pela seguinte Funcional Programática: 10.302.0061-2521, Natureza de Despesa: 339039, Vínculo 042.000.199 – Recursos do SUS Provenientes do ESTADO. Encaminhem-se para as providências de mister.

PALMAS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2010.

Samuel Braga Bonilha
Secretário Municipal de Saúde.

**EXTRATO DE CONTRATATO DE LOCAÇÃO
N.º 696/2010**

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO
LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS
LOCADORA: LUCIMAR GOMES DE ALMEIDA
OBJETO: locação de 01 (um) imóvel localizado na Quadra NE-01, Lote 27-A, salas 01 e 02, Praça Brasília, Jardim Aurenly I, Palmas – TO, para atender às instalações da sede da Farmácia Aurenly I da Rede Municipal de Saúde, consoante as condições e especificações expressas no Processo nº 039894/2010.
VALOR: R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com valor mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).
VIGENCIA: 01 (um) ano a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado, via Termo Aditivo.
BASE LEGAL: Processo nº 39894/2010, observados os ditames da Lei 8245/1991, Lei n.º 8.666/93, modalidade de licitação: dispensa e disposições contidas no Código Civil em vigor
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: 03, Unidade: 3200, Funcional: 10.301.0059-2334, Elemento: 3.3.90.36, Subelemento: 1.500, Vínculo: 004000199, conforme NE 12670.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N.º 697/2010**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO
CONTRATATE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: CONSTRUTORA VISÃO LTDA - EPP
OBJETO: Contratação de empresa para construção da Unidade de Saúde da Família (USF) no Lago Sul, APM 11, Lote 03, EP 05C, no Município de Palmas-TO. VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura. Os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo estabelecido no cronograma, no total de 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de serviços.
VALOR: R\$ 409.841,15 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos). O valor empenhado correspondente ao exercício de 2010 é de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).
BASE LEGAL: Processo nº 18517/2010, nos termos da Lei n.º 8.666/93.
RECURSOS: Projeto/atividade: 10.301.0059-1026 (Construção de Unidade de Saúde), elemento de despesa: 4.4.90.51, fonte: 041000101, oriundos de Recursos do SUS provenientes da União oriundos O.I.D.D.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N.º 698/2010**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO
CONTRATATE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: CONSTRUTORA VISÃO LTDA - EPP
OBJETO: Contratação de empresa para construção da Unidade de Saúde da Família (USF) 806 Sul, no Município de Palmas-TO. VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura. Os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo estabelecido no cronograma, no total de 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de serviços.
VALOR: O valor total do presente contrato, a preços iniciais, é de R\$ 420.962,03 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e três centavos). O valor empenhado correspondente ao exercício de 2010 é de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).
BASE LEGAL: Processo nº 18519/2010, nos termos da Lei n.º 8.666/93.
RECURSOS: Projeto/atividade: 10.301.0059-1026 (Construção de Unidade de Saúde), elemento de despesa: 4.4.90.51, fonte: 041000101, oriundos de Recursos do SUS provenientes da União oriundos O.I.D.D.

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
N.º 699/2010**

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇO
CONTRATATE: MUNICÍPIO DE PALMAS
CONTRATADA: CONSTRUTORA VISÃO LTDA - EPP
OBJETO: Contratação de empresa para construção da Unidade de Saúde da Família (USF) 405 Norte, no Município de Palmas-TO.
VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 10 (dez) meses, contados a partir da assinatura. Os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo estabelecido no cronograma, no total de 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de serviços.
VALOR: O valor total do presente contrato, a preços iniciais, é de R\$ 416.132,21 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e um centavos). O valor empenhado correspondente ao exercício de 2010 é de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais).
BASE LEGAL: Processo nº 18521/2010, nos termos da Lei n.º 8.666/93.
RECURSOS: Projeto/atividade: 10.301.0059-1026 (Construção de Unidade de Saúde), elemento de despesa: 4.4.90.51, fonte: 041000101, oriundos de Recursos do SUS provenientes da União oriundos O.I.D.D.

Procuradoria Geral do Município

**Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e
Sindicância**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 006/2010

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designado pela Portaria/PGM/Nº 98, de 19 de abril de 2010, faz saber a Luiz Antônio Pires de Macedo, que estão correndo, em seus termos legais, os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 7173/2010, em que o mesmo figura como indiciado, incurso no art. 137, c/c o art. 159 inciso II, da Lei Complementar nº 008/99, – Estatuto dos Servidores do Município de Palmas. E, constando nos autos que está em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, citado para comparecer, no período de até 15 (quinze) dias da publicação deste, sob pena de revelia, perante esta Comissão, sediada na 606 Sul Av. LO-13 Lts. 15/16, telefone: 2111-0326, Procuradoria Geral do Município, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado. Para ciência do indiciado, conforme manda o artigo 179, II, da mencionada lei, é expedido o presente edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, Estado do Tocantins e afixado em placar.

Sala da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, aos 06 dias do mês de dezembro de 2010.

Adilson Manoel Rodrigues Gomes
Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 007/2010

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, designado pela Portaria/PGM/Nº 97, de 19 de abril de 2010, faz saber a Rômulo Augusto Santos Chagas, que estão correndo, em seus termos legais, os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 7163/2010, em que o mesmo figura como indiciado, incurso no art. 137, c/c o art. 159 inciso II, da Lei Complementar nº 008/99, – Estatuto dos Servidores do Município de Palmas. E, constando nos autos que está em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, citado para comparecer, no período de até 15 (quinze) dias da publicação deste, sob pena de revelia, perante esta Comissão, sediada na 606 Sul Av. LO-13 Lts. 15/16, telefone: 2111-0326, Procuradoria Geral do Município, a fim de ser interrogado sobre o fato que lhe é imputado. Para ciência do indiciado, conforme manda o artigo 179, II, da mencionada lei, é expedido o presente edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, Estado do Tocantins e afixado em placar.

Sala da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, aos 06 dias do mês de dezembro de 2010.

Adilson Manoel Rodrigues Gomes
Presidente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficial@palmas.to.gov.br
(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO